DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15896/2017
PROTOCOLO	: 1835216
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 189.341,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, realizado pelo Município de Aral Moreira, através do Fundo Municipal de Saúde, visando à Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais, no valor inicial de R$ 189.341,00 (cento e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e um reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA - 5ICE - 5080/2018 -, *f.85/88)*, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que se manifestasse *a respeito da inconsistência entre os atos administrativos que apuraram o fornecedor do sistema de registro de preço e a informação constante da presente ata de registro*, tendo em vista o desencontro de informações e a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimado regularmente para sanar as irregularidades, *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito do Município de Aral Moreira, apresentou seus argumentos, *f. 97/100*, mas a justificativa não conseguiu sanar as divergências.

Na análise técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem as disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução Normativa TC/MS n. 054/2016.

Ressaltou que a formalização da Ata de Registro n. 12/2017, não preencheu os requisitos legais, uma vez que *a publicação da empresa vencedora se deu em desconformidade com Art. 11. Incisos I e II da lei 7892/2013 e os docu-*

mentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9.1"A" da Resolução TCE/MS n.054/2016 (ANA – SDFS-1314/2019 - *f.103/107*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, e pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, uma vez que houve a inclusão indevida de licitante que não foi vencedor do certame, no caso a microempresa Lidiane do Nascimento Costa, caracterizando irregularidade sanável, que por meio de aditamento seria possível ao gestor corrigir, mas não o fez, e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 109/112* (PARECER PAR - 3ª PRC – 6348/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, realizado pelo Município de Aral Moreira, através do Fundo Municipal de Saúde.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2017.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento e demais documentos exigidos pelo *anexo VI, item 2, 2.2 " A" da resolução TCE/MS n. 054/2016.*

2.2. Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 12/2017

A Ata de Registro de Preços n.12/2017 (*f.71/83 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da

publicação ocorrida em 29/05/2017 (*f.84)*. No entanto, o instrumento da ata, diferentemente dos atos administrativos precedentes que demonstram o compromitente adjudicado como a microempresa *Laboratório de Análises Clínicas de Ponta Porã S/C Ltda*., apresenta registro de dois fornecedores como vencedores do certame a *microempresa Laboratório de Análise Clinicas Ponta Porã S/C Ltda. e a microempresa Lidiane do Nascimento Costa.*

O Sistema de Registro de Preços –SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras pela Administração Pública. Após efetuar os procedimentos, é assinada uma Ata de Registro de Preços –ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, como prevê o art. 2º, do Decreto n. 7892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da lei 8.666/1993, a saber:

> *Art. 2º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*
> *I- Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futuras;*
> *II- Ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.*
> *III- (...)*

Ou seja, o SRP é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma *concorrência ou pregão sui generis*, ou seja, especifico, selecionado **a proposta mais vantajosa**, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela administração.

Percebe-se que ao consignar na ata de registro a empresa Lidiane do Nascimento Costa como vencedora e ainda publicar em Diário Oficial*, f. 84,* deu a ela possibilidade de celebrar contrato para prestação dos serviços mesmo não tendo preenchido os requisitos da lei, tornando inválido os atos praticados posteriores.

Vale ressaltar que o Ordenador de Despesas poderia, por meio de aditamento à ata de registro de preços, corrigir a mencionada irregularidade.

Quanto a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9.1"A" da Resolução TCE/MS n.054/201, mesmo intimado para manifestar sobre a intempestividade, o que fez às f. 97/100, argumentando que tal irregularidade se deu em razão : *da inexperiência da Equipe envolvida no processo de contratações públicas, pois e virtude da recente assunção do poder ocorrida em 2017, considerando uma transição cuja colaboração do ex-mandatário não se deu a contento com ausência de várias informações importantes sobre as contratações que iríamos assumir e a expiração de vários contratos que por regra respeitam os créditos orçamentários, herdamos uma administração sem que a maioria das necessidades públicas estivessem cobertas pelas contratações.*

Ainda, considerando que a maioria do servidores da gestão anterior fossem do quadro e pudessem ser aproveitadas, pois houve a exoneração de todos aqueles que ocupavam cargos comissionados, ingressamos com novos servidores, sendo que muitos ainda não tinham habilidades suficientes para de maneira autônoma pudesse suprir todas as necessidades com abertura de procedimentos licitatórios para os mais variados fins a citar, aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, transporte escolar, merenda, combustíveis entre outros da enorme importância a nossa população, não sanou a divergência .

Em que pese o esforço em justificar o porquê do ocorrido, o argumento apresentado não é capaz de eximir sua obrigação em respeitar e fazer cumprir sua obrigação em respeitar e fazer cumprir os prazos legais e regulamentares inerentes ao seu dever de prestar contas perante este Tribunal.

3 . Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração formal, *publicação de empresa como vencedora da licitação* (*art. 11, incisos I e II da lei 7.892/2013- que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da lei n. 8.666/1993*) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho a fixação da multa no valor corres-

pondente a 100 UFERMS (cem**)**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Com relação à remessa de documentos referentes a ata de registro com 22 (vinte e dois) dias além do prazo previsto no Anexo VI, item 9.1"A" da Resolução TCE/MS n.054/2016, fixo multa no valor de 22 (vinte e duas) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2017, realizado pelo Município de Aral Moreira, de acordo com o previsto na leis 10.520/02*;*

4.2 pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017, realizado pelo Município de Aral Moreira, em razão do registro como vencedora a microempresa Lidiane do Nascimento Costa, contrariando o resultado do procedimento de licitação, infringência do art. 11, incisos I e II da lei 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da lei n. 8.666/1993; e os documentos foram remetidos em desconformidade do previsto no Anexo VI, item 9.1"A" da Resolução TCE/MS n.054/201;

4.3 APLICAR A MULTA ao Prefeito – ***Alexandrino Arévalo Garcia,*** inscrito no CPF n. 839.314.301-20, no valor correspondente a **122 (cento e vinte e duas) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, pelas irregularidades detectadas;

4.3 CONCEDER O PRAZO DE 60 DIAS PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma